

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO****O EFEITO SOCIOLÓGICO DERIVADO DA CRISE NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO E A AFRONTA AOS POSTULADOS DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA****THE EFFECT OF SOCIOLOGICAL DERIVED SYSTEM IN CRISIS AND
A BRAZILIAN PRISON AFFRONT TO POSTULATES THE DIGNITY
OF THE HUMAN PERSON**Gustavo Renê Mantovani Godoy¹Ticiani Garbellini Barbosa Lima²**RESUMO**

Há tempos o Brasil sofre de forma direta e indireta pela omissão estatal. Quanto a última etapa da punição estatal, qual seja, a execução penal, os meios e a forma que efetivamente o reeducando cumprirá sua pena privativa de liberdade imposta. Tal omissão acarreta tanto à sociedade quanto ao próprio reeducando sérios prejuízos e, por um lado uma completa ausência de possibilidade de reinserção social, quanto por outro (sociedade), uma angústia, medo do grande índice de reincidência e volta a delinquência daquele que estaria apto a voltar ao convívio social.

O presente trabalho visa, com base em parâmetros doutrinários e análise de dados do próprio sistema carcerário, indicar a plena omissão estatal, a afronta aos preceitos basilares da dignidade da pessoa humana, bem como a equivocada preocupação relacionada tão-somente a uma elevada punição, deixando ao largo questões básicas e indispensáveis relacionadas a forma com que a punição será implementada.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Dignidade da pessoa humana. Reintegração social.

ABSTRACT

There are times Brazil suffers from direct and indirectly by state failure as the last stage of state punishment, namely, the criminal enforcement, the media and the way

¹ Advogado, professor Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro (IMESB), Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto.

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Possui vínculo de pesquisa pela CAPES. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito "Laudo de Camargo" - da UNAERP. Advogada inscrita na OAB/SP

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

that effectively re-educating fulfilled his term of imprisonment imposed. This omission does both to society and to the serious losses and re-educating himself on the one hand a complete absence of possibility of probation, as the other (society), one anguish, fear of big recidivism rate and delinquency back that he would be able the return to social life.

The present work, based on doctrinal parameters and data analysis of the prison system itself, indicate the full state failure, the affront to the basic precepts of human dignity, as well as the mistaken concern related merely to a high punishment leaving off basic and essential issues the way that the punishment will be implemented.

Keywords: Prison system. Dignity of the human person. Social reintegration.

1 INTRODUÇÃO

O sistema processual penal brasileiro se completa em dois momentos distintos. Sendo o primeiro momento processual, relacionado ao juízo de culpabilidade do agente, ou seja, momento em que será analisado provas aptas que poderão ou não ensejar decreto condenatório em favor ou desfavor do réu, com conseqüente sentença condenatória, restando os padrões de pena a serem executados e cumpridos pelo réu. Já no segundo momento, estamos lidando com a execução da pena, em especial no que se refere à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto, e de forma progressiva.

O presente trabalho visa trazer elementos indicativos sobre a total ausência de reintegração social e seus efeitos derivados, a total crise no sistema carcerário brasileiro, e a afronta aos preceitos basilares, à dignidade da pessoa humana, preceito constitucional previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Sabe-se que o sistema executório criminal brasileiro está amparado em dois pilares, vigas de sustentação e justificativa, qual seja: i) a efetivação das disposições da sentença penal condenatória, efeito punitivo; ii) a harmônica e indispensável reintegração social do condenado, nos termos do artigo 1º, da Lei de Execuções Criminais (Lei nº 7.210/1984).

2 DESENVOLVIMENTO

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Amparado nas vigas mestre da execução penal, qual seja, a punição da conduta e a reintegração social do condenado/reeducando, o legislador optou por prever, além dos efeitos punitivos da sentença penal condenatória, a efetiva, correta e progressiva reintegração social do condenado/reeducando ao convívio social de forma paulatina, com políticas criminais que permitem não o total encarceramento do condenado, permitindo assim a possibilidade de ter contato com o mundo exterior e seus familiares.

Estamos diante dos mecanismos de execução penal, no que se refere à teoria moderna e digna na forma de punição/reintegração, com respeito as questões religiosas, médicas, assistenciais, protegendo o preceito da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, em que pese a louvável legislação material relacionada à execução penal, a plena aplicação dos preceitos basilares contida no sistema processual penal e carcerário brasileiro, não se tem revestido de aplicabilidade prática, quer por questões de infraestrutura basilar, para a plena concreção dos preceitos punitivo/reintegratório, quer em razão da ausência de políticas públicas e discussões precisas com relação a tal tema.

Verifica-se uma resistência da população em geral e uma má-informação midiática com relação a importância de investimentos neste setor. E mais, a total ausência de infraestrutura e discussões sobre o tema, influenciam e interferem no critério indispensável relacionado a ressocialização do condenado, sendo um este um dos pilares relacionados à execução criminal.

Ora, a total ausência de infraestrutura básica de higiene, saúde, assistência médica, religiosa, afetiva e familiar, tendem a corromper o sistema de execução penal no seu aspecto ressocializador-reintegrativo, tornado o reeducando, um mero objeto segregado a espera de sua soltura em condições iguais ou talvez na grande maioria das vezes, piores, das quais ingressão no sistema carcerário.

Tais fatos elevam em níveis alarmantes a questão da reincidência e a volta a prática criminosa. O Estado é detentor dos índices de reincidência e mesmo assim continua omissa quanto esta parcela da sociedade, atestando sua total ingerência, irresponsabilidade e omissão quanto a população carcerária.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Fica nítido com isso, o evidente efeito sociológico contrário ao esperado pelos preceitos primários da lei de execução penal, quais sejam, a total ausência de reintegração e reinserção social do condenado. Nesse sentido, a doutrina se manifesta:

A prisão, segundo Goffman, em sua natureza fundamental, é uma instituição total. Para o sociólogo americano, toda instituição absorve parte do tempo e do interesse de seus membros, proporcionando-lhes, de certa forma, um mundo particular, tendo sempre uma tendência absorvente. Quando essa tendência se exacerba, encontramos-nos diante das chamadas instituições totais, como é o caso da prisão. A tendência absorvente ou totalizadora está simbolizada pelos obstáculos que se opõem à interação social com o exterior e ao êxodo de seus membros, que, geralmente, adquirem forma material: portas fechadas, muros aramados, alambrados, rios, bosques, pântanos etc. Um dos aspectos que suscitam sérias dúvidas sobre as possibilidades ressocializadoras da prisão é o fato de esta, como instituição total, absorver toda a vida do recluso, servindo, por um lado, para demonstrar sua crise.³

Necessário se faz, neste momento, uma maior reflexão legislativa e administrativa da questão secundária do sistema processual penal, qual seja a execução criminal; reflexão que não se pode traduzir em simples irresignações sociais, midiáticas momentâneas, relacionadas a fatos isolados, sem a necessária análise pontual de influência em todo o sistema processual penal. O doutrinador Beccaria, a seu tempo, já mencionada os prejuízos pela má reflexão legislativa-administrativa no que se refere a elaboração das leis.

Abramos a História e veremos que as leis, que são ou deveriam ser pactos entre homens livres, não tem sido, em geral, mais do que o instrumento das paixões de poucos, ou que nasceram de uma necessidade fortuita e passageira; não têm sido ditadas por um frio observador da natureza humana, que concentrasse num só ponto as ações da multidão de homens e as considerasse deste ponto de vista.⁴

3 CONCLUSÃO

Concluimos o presente trabalho relacionado a execução penal, dignidade do infrator e a ausência de reintegração social pelo caos total e o desmazelo do poder

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 171.

⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora CID, 1996, p. 15.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

público pelo sistema carcerário brasileiro, e a certa inexistência de um sistema de reintegração social do condenado, que em maior parte, não traduz sequer, a possibilidade de reconhecimento dos preceitos relacionados a dignidade da pessoa humana, na modalidade mais básica.

Acarretando assim, nos efeitos secundários, relacionados a efetiva reintegração e ainda, nos efeitos sociológicos secundários do condenado, tais como a dificuldade em efetivamente se desvincular do martírio de condenado judicial.

São necessárias políticas públicas e investimentos neste setor, sendo imprescindível sua necessidade neste momento, sob pena de agravar e elevar o caos no sistema penal e na sociedade em si.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BURGUETE, Alejandro Chanona; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; TRINDADE, Augusto Cansado, e outros. **Direitos humanos – conquistas e desafios**, Brasília: Letraviva, 1999.

DE SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEAL, César Barros. A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 6, p. 13-30, jul./dez. 1995

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**, 3. ed., São Paulo: Saraiva. 2006.

MIGUEL, Alexandre. LAGOS, Daniel Ribeiro. A execução penal: instrumentalização e competência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 82, n. 690, p. 398-402, abril de 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora CID, 1996.